DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1060/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9621/2013/001
PROTOCOLO	: 1953580
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RECORRENTE	: DIREITOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-10913/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, à época Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL S/A, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-10913/2018 (relator o Conselheiro Jerson Domingos, pç. 34, fls. 152-155, do Processo TC/9621/2013), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o Sr. José Carlos Barbosa interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que a multa teria sido aplicada retroativamente, com base em norma que não estava em vigor na data de vencimento do prazo de remessa documental, fato esse que, segundo o recorrente, implica em desrespeito à norma do art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Aduziu ainda que a multa deveria ter sido aplicada imediatamente após a ocorrência da irregularidade, o que também não teria sido respeitado pela decisão. Por fim, pediu a reforma da decisão para excluir a multa, que, em seu entender, não poderia ser aplicada sem a existência de prejuízo ao erário, nos termos do inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal.

Contudo, antes da prolação da decisão relativa ao recurso interposto, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-10913/2018, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 165-166 do Processo TC/9621/2013 (peça 42). Além disso, cumpre registrar que o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 12458/2020 (peça 7, fls. 26-27), no qual opinou pela extinção e arquivamento do feito, por entender que, com a adesão do recorrente ao programa citado acima, o pedido de revisão perdeu seu objeto.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse recursal que decorrem da adesão do recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que o recorrente aderiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-10913/2018, conforme se observa na "Certidão de Quitação de Multa" encartada às fls. 165-166 dos autos do TC/9621/2013, no qual foi proferida a decisão atacada pelo recurso ora analisado. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9621/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor José Carlos Barbosa, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-10913/2018), o qual ocasionou a perda do objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK